

# Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ – ESTADO DA BAHIA.**

**META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANO – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas mediante o número 05.485.619/0001-57, com sede na Rua Parteira Gabriela, s/nº sala 201, na cidade de Anagé, Bahia, nesse ato representada por seu procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, neste ato representado por **MARCO POLO GOMES DOS REIS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade Registro Geral nº 0531432211 SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 931.022.405-34 com endereço profissional a Praça do Gil, Edf. Gil Moreira Apart Service nº1, Sala 09, Bairro Recreio, na cidade de Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45020-360 vem, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, apresentar.

## I – DA TEMPESTIVIDADE.

Por cautela, é o caso de registrar que a Impugnação ao Edital de Licitação foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 41, §2º, da Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

RECEBIDO  
05/05/2017  
11:53H

## Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No caso, a licitação está programada para o dia 09 de abril de 2017, com o que essa Impugnação, protocolada em 05 de abril, obedece o interstício legal e, por isso, deve ter o mérito analisado por Vossa Senhoria.

Por oportuno, considerando que o prazo legal foi cumprido pela Requerente, requer providência equivalente dessa Municipalidade, a fim de que a resposta à Impugnação seja realizada dentro do prazo de 24 horas, com o envio da decisão para o endereço eletrônico [metaambientalsvc@gmail.com](mailto:metaambientalsvc@gmail.com)

### IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face do **EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017**, publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 13.717.517/0001-48, com sede na Av. Cel. Dias Coelho, nº 188, CEP 44.850-000, com fulcro nas razões fático-jurídicas a seguir aduzidas.

14

# Prefeitura Municipal de Irecê

Jurídicas sob o nº 13.717.517/0001-48, com sede na Av. Cel. Dias Coelho, nº188, CEP 44.850-000, com fulcro nas razões fático-jurídicas a seguir aduzidas.

## I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

A Requerente é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade econômica incluiu os serviços de limpeza, conservação e manutenção de ruas.

Após tomar ciência do Edital de Licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na área de serviços gerais para limpeza, conservação e manutenção de ruas, avenidas, parques e jardins, bem como pintura de guias de forma continuada, com o fornecimento de mão de obra e equipamentos de segurança necessários à execução dos serviços da zona urbana e rural do Município de Irecê – Estado da Bahia, a Requerente submeteu a integralidade do edital e seus anexos ao crivo da sua assessoria jurídica que opinou pela realização das colaborações consignadas nesse requerimento.

Conforme será constatado, algumas das cláusulas indicadas no instrumento convocatório estão em confronto com o princípio da legalidade e ampla competitividade. Em outras ocasiões, as cláusulas pecam por dar dúvidas quanto a sua interpretação, o que ofende as expectativas de previsibilidade das decisões do Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio durante o futuro certame.

Traga-se à evidência a cláusula 9.6.13, 9.6.14, 9.6.15, 9.6.16, 9.6.17, a qual estabelece a indevida obrigatoriedade de plano de trabalho sem informações complementares do projeto básico.

# Prefeitura Municipal de Irecê

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PLANO DE TRABALHO TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO.

### DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

#### II.1 – TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO DEFICIENTE.

O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

(...)

(Lei n. 8.666/93, art.6º, inciso IX).

A fase externa da licitação deve ser precedida de planejamento por parte da Administração Pública. Durante o planejamento, o Poder Público especifica detalhadamente o objeto a ser contratado, devendo estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução do serviço, de forma a evitar alterações e adequações durante a execução do contrato.

A Lei n. 8.666/93 exige, no § 2º do art. 7º, prévia elaboração do projeto básico, estabelecendo que “somente poderão ser licitados” os serviços ou as obras depois de atendida essa exigência.

Além da elaboração do projeto básico, também é importante a sua qualidade, sendo esta defendida por Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> quando define, com precisão, que o projeto básico o decodificador do objeto licitado, *verbis*:

Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente.

# Prefeitura Municipal de Irecê

A transparência exigida no trato da coisa pública pelo Poder Público não se harmoniza com a contratação de um serviço sem sequer saber-se qual o efetivo objeto do contrato, como ocorreu no presente caso.

O projeto básico destina-se a garantir igualdade de conhecimento a todos os licitantes, reproduzindo a perfeita caracterização do objeto licitado, para que as propostas sejam adequadas e exequíveis, favorecendo preços justos pela redução de riscos influenciados pelo desconhecimento do objeto.

“O projeto básico é imprescindível para realização de qualquer obra ou serviço”<sup>3</sup>, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

3 TCU. Revista de Licitações e Contratos. 4ª Ed. Brasília: 2010. P. 166.

Envide esforços para elaborar e efetivamente utilizar um controle formal da elaboração de projetos básicos, com vistas a garantir todos os elementos necessários e o detalhamento suficiente a contratação.

#### **Acórdão 440/2008 Plenário**

Elabore projeto básico contendo requisitos que possibilitem uma avaliação precisa das necessidades e das melhores alternativas para solucionar-las, conforme disposto no art. 12, caput e incisos II e III da Lei no 8.666/1993.

#### **Acórdão 103/2008 Plenário**

Outra falha na contratação refere-se a ausência de projeto básico, orçamento detalhado e justificativa de preço, infringindo, respectivamente, os incisos I e II do § 2º do artigo 7º e o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei no 8.666/1993, como bem aponta a instrução.

Essas ocorrências revestem-se de maior gravidade quando se observa que o Tribunal, por meio da Decisão 45/1999 Plenário, á determinou expressamente que, “observe o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, 4º, § 2º, inciso II, e 48, inciso II, § 1º, todos da Lei no 8.666/1993, alterada pela Lei no 9.648/1998, no intuito de fazer constar dos procedimentos licitatórios estimativa de valor a ser contratado e ainda adotar os critérios objetivos previstos em lei, para a análise da inexequibilidade das propostas”.

Atente-se que, por força do § 9º do artigo 7º da Lei no 8.666/1993, a exigência de projeto básico e de orçamento detalhado aplica-se também aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Ainda que se entenda que “pro eto básico” e próprio de serviços de engenharia, e de ver que o dispositivo legal não fez essa restrição.



## Prefeitura Municipal de Irecê

Assim, entendo que a melhor interpretação da lei e no sentido de que os serviços, ainda que não sejam de engenharia, tem de ser descritos em minúcias, com todas as etapas a serem executadas, com indicação dos encargos do contratado e cronograma físico – financeiro etc., como bem assevera Marçal Justen Filho.

(Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2001, pp.109/110).

No caso vertente, primeiramente, insta ressaltar que o Termo de Referência/Projeto Básico encontra-se apócrifo, não sendo possível a identificação do autor da referida peça, muito menos se foi elaborado por profissional legalmente habilitado. Acrescenta-se, ainda, a ausência de aprovação formal da autoridade competente, em inobservância ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Acrescenta-se que o Projeto Básico/Termo de Referência é deficiente no sentido de não detalhar informações relevantes ao objeto do certame, tais como:

- os nomes e a extensão das vias e logradouros a serem varridos;
- ano de fabricação máximo aceitável dos veículos e equipamentos de apoio:
- Retroescavadeira 4x4 com comb. e operador;
- Caminhão Basculante capacidade e quantidade de veículos;
- Caminhão compactador quantidade de veículos;
- dimensionamento da mão-de-obra e dos equipamentos que deverão ser disponibilizados em regime de “stand by”;
- definição dos trajetos das rotas de coleta de resíduos sólidos, com frequência e horários, por bairro, rua e distância, com indicação das áreas de difícil acesso;
- composição da equipe para a realização dos serviços que serão desempenhadas pela empresa vencedora da licitação (engenheiro, líderes de equipes, garis, motoristas e operadores de máquina).

O Tribunal de Contas de Pernambuco publicou a RESOLUÇÃO TC Nº 0003/2009, que dispõe sobre procedimentos relativos a serviços de engenharia a serem adotados pela Administração Pública, onde se discrimina, de forma clara, os requisitos mínimos para elaboração do Projeto Básico para contratação dos serviços de limpeza pública, conforme transcrito abaixo: Tabela 3.6 – Limpeza Urbana



# Prefeitura Municipal de Irecê

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto de Coleta	Desenho	<input type="checkbox"/> Planta geral da área urbana com a setorização proposta; <input type="checkbox"/> Planta dos setores com os respectivos itinerários; <input type="checkbox"/> Detalhes de veículos (frota) e equipamentos.
Especificação		<input type="checkbox"/> Veículos (frota) e equipamentos;

Assim sendo requer que seja fornecido pela comissão de licitação mapa em Auto Cad da cidade e zona rural, para que possa ser realizado os planos de trabalho, pois a ausência do mesmo restringe e dificulta a elaboração do mesmo, por si tratar de uma licitação de grande vulto a mesma deveria ser Concorrência Publica técnica e preço, em contato telefônico com a Prefeitura de Irecê fui informado que a mesma não possui o mapa e exige a dissertação da metodologia de trabalho.

O termo de referencia como mostrado acima é insuficiente e vago, precisando de alterações, pois o mesmo impacta na proposta de preço, conforme preleciona acima diversos Administrativistas.

## VI – DOS PEDIDOS.

## Prefeitura Municipal de Irecê

Diante do exposto, requer ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Irecê:

- a) O julgamento procedente da Impugnação, anulando o Edital de Licitação Pregão Presencial nº 011/2017, promovendo-se a publicação de novo instrumento com as alterações requeridas nos itens 9.6.13, 9.6.14, 9.6.15, 9.6.16, 9.6.17
- b) A notificação da decisão por meio do endereço eletrônico [metaambientalsvc@gmail.com](mailto:metaambientalsvc@gmail.com), observado o prazo legal.

Nesses termos, pede e espera referimento.

Vitoria da Conquista em 05 de maio de 2017.

**META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA –  
ME**

CNPJ nº 05.485.619/0001-57

Marco Polo Gomes dos Reis

Representante legal

**Marco Polo Gomes dos Reis**

Advogado e Procurador

# Prefeitura Municipal de Irecê

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

### AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2017

O Município de Irecê/Ba, torna público o pedido de impugnação da empresa META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA - ME, nos termos do item 11 do edital do Pregão Presencial nº. 011/2017, referente a prestação de serviços públicos de limpeza urbana, fornecendo mão de obra e material ao Município de Irecê/BA. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Praça Teotônio Marques D. Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Joazino A. Machado/Pregoeiro.